Outlook

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO - PE 138/2026 - SECRETARIA DA SAUDE - SESAB

De Souza, Alcilene <Alcilene.Souza@gehealthcare.com>
Data Sex, 27/03/2026 16:33
Para Jéssica Clarissa dos Santos Gabriel Queiroz <jessica.queiroz@saude.ba.gov.br>
Cc Mariano, Erika <Erika.Mariano@gehealthcare.com>; Moraes, Renata <Renata.Moraes@gehealthcare.com>

À SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
DIRETORIA DE LICITAÇÕES

Assunto: Impugnação e Esclarecimento ao Edital de Licitação Pregão eletrônico nº 138/2026, ID: 1089587, Processo administrativo n°019.5050.2026.0007428-31.

Prezados,

GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ: 00.029.372/0002-21, estabelecida na Cidade de Campina Verde Contagem, Estado de Minas Gerais, situada na Rua Vereador Joaquim Costa nº 1405, Galpão 07, vêm, respeitosamente, apresentar impugnação e Esclarecimento ao Edital de Licitação referente ao processo Pregão eletrônico nº 138/2026, Processo administrativo n°019.5050.2026.0007428-31, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, bem como no Item 1 Equipamento de Angiografia digital do presente Edital.

Inicialmente, destaca-se que o Artigo 5º da Lei Nº 14.133/2021, conforme destaque abaixo, preconiza a observância estrita dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, julgamento objetivo, competitividade, entre outros, de modo a assegurar a competitividade nos procedimentos licitatórios, a não discriminação entre os licitantes buscando garantir a igualdade de condições a todos os interessados, e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da Administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

Ainda, nos termos do Artigo 9 da mesma Lei Nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a. *comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

(...)

A inclusão de um maior número de empresas qualificadas no certame, conforme preconiza a nova legislação, de maneira que não comprometa a qualidade dos serviços ou produtos a serem adquiridos, amplia a concorrência e favorece a obtenção do melhor preço aliado à qualidade requerida pela Administração. Ainda, os procedimentos licitatórios consistem em instrumento para afastar a arbitrariedade na seleção de propostas e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Diante do exposto, a GE HealthCare solicita a revisão do item impugnado, qual seja: Do Descritivo técnico, assistencia técnica, prazo de entrega e pagamento, a fim de alinhá-lo aos preceitos legais da Lei nº 14.133/2021, garantindo a lisura e a equidade no processo licitatório.

DO DESCRITIVO TÉCNICO

EDITAL SOLICITA: Equipamento dotado de detector digital (Flat Panel) de estado solido de no minimo 47 cm de diagonal, com variacao de +/- 10% e resolucao minima de 3,0 lp/mm.

O edital estabelece, de forma restritiva, a exigência de resolução espacial mínima de 3,0 lp/mm, critério que não é clinicamente essencial e que favorece soluções específicas disponíveis apenas em determinados fabricantes, em especial Siemens e Philips, direcionando o certame.
Tal exigência exclui sistemas amplamente consolidados no mercado, com desempenho clínico comprovado, como o detector da GE HealthCare, que apresenta resolução de 2,5 lp/mm, com pixel de 200 µm, amplamente utilizado em aplicações cardiovasculares, neurovasculares e periféricas em centros de referência mundial.
Ressalte-se que:

- *A frequência de Nyquist está diretamente relacionada ao tamanho do pixel, sendo um parâmetro físico e não um indicador isolado de qualidade clínica;*
- *Pixels menores não garantem melhor imagem clínica, podendo inclusive aumentar ruído e demanda por maior dose de radiação;*
- *A qualidade da imagem depende de um conjunto de fatores — como DQE, processamento digital, algoritmos, controle de dose e estabilidade mecânica — sendo relevante destacar que o edital deliberadamente ignora o DQE, um dos principais indicadores de eficiência do detector;*
- *A resolução exigida no edital não representa ganho clínico proporcional, mas sim um critério técnico que limita a competitividade.*

Dessa forma, a manutenção do limite mínimo de 3,0 lp/mm configura restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da isonomia e ampla participação. Recomenda-se a revisão para resoluções a partir de 2,5 lp/mm, garantindo qualidade clínica, maior competitividade e aderência à realidade do mercado.

EDITAL SOLICITA: Estativa presa ao teto com arco em formato C ou G, com sistema motorizado que permite total exploracao do paciente sem necessidade de reposiciona-lo na mesa e acesso de ambos os lados.

A exigência de estativa presa ao teto com arco em formato C ou G caracteriza direcionamento do edital, favorecendo claramente fabricantes específicos e excluindo soluções tecnicamente equivalentes, como sistemas de arco de piso.
Cabe destacar que, no processo nº 019.14956.2024.0204712-06, o próprio órgão adotou a especificação de sistema com arco de piso, assegurando ampla concorrência e atendimento pleno às necessidades clínicas, inclusive com participação da GE HealthCare. A mudança de critério, sem justificativa técnica consistente, levanta questionamento quanto à motivação da exigência atual.
Do ponto de vista técnico e operacional:

- *Sistemas de arco de piso oferecem qualidade de imagem equivalente, ampla mobilidade, acesso bilateral ao paciente e total exploração clínica;*
- *Apresentam menor custo total de propriedade, manutenção simplificada e menor impacto estrutural;*
- *Não há evidência técnica de superioridade clínica que justifique a exclusão dos sistemas de piso.*

Portanto, a exigência de estativa de teto não se justifica tecnicamente e restringe indevidamente a concorrência, elevando custos e direcionando o certame. Recomenda-se a revisão do edital para permitir sistemas com arco de piso, promovendo economicidade, competitividade e isonomia.

EDITAL SOLICITA: Protecao radiológica fixado no teto, com dimensoes minimas de 35 cm x 50 cm, acompanhado de saia de chumbo, e foco de luz com intensidade mínima de 30.000 lux. O conjunto e acoplado a bracos articulados, ligados a um carro movel fixado ao teto por meio de trilhos, permitindo deslocamento longitudinal.

A exigência de proteção radiológica e foco de luz acoplados a carro móvel fixado ao teto por trilhos configura uma especificação excessivamente detalhada e pouco comum na prática clínica, restringindo a participação de fornecedores e favorecendo soluções pontuais disponíveis em poucos fabricantes.
Na prática hospitalar, é amplamente adotada a solução de proteções radiológicas e focos de luz fixados em pontos fixos, com braços articulados de amplo alcance, garantindo plena funcionalidade, mobilidade e segurança, sem necessidade de trilhos no teto.
A exigência de trilhos:

- *Aumenta a complexidade estrutural e o custo de infraestrutura;*
- *Não gera ganho clínico mensurável;*
- *Limita a compatibilidade com diferentes layouts de salas;*
- *Exclui soluções consolidadas no mercado, como as oferecidas pela GE HealthCare, que atendem integralmente aos requisitos funcionais e de segurança.*

Assim, a manutenção dessa configuração específica caracteriza direcionamento técnico injustificado.
Recomenda-se a substituição da exigência de "carro móvel fixado ao teto por trilhos" por "sistem de carro móvel OU sistema de fixação em ponto fixo com braços articulados", assegurando ampliação da concorrência, manutenção da segurança e funcionalidade, e maior economicidade e flexibilidade do projeto.

DO PRAZO DE ENTREGA

Edital solicita: 5.1.1 Os bens serão entregues de uma única vez, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar: ( ) da assinatura do Contrato (x) da subscrição da Autorização de Fornecimento de Material – AFM

Solicitamos: Nossos equipamentos são de origem importada, fabricação complexa, fabricado de acordo com as necessidades e solicitações do órgão adquirente, portanto demandando maior tempo. Ainda levando em consideração que os equipamentos possuem partes e peças ou ainda sua totalidade de procedência estrangeira, sugerimos assim que, o prazo seja alterado para 150 (Cento e Cinquenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho ou documento equivalente, para tornar viável o tempo para a fabricação e trâmites de logistica e desembaraço

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Edital solicita:
5.3.2.1 Uma vez intimada, a contratada realizará, conforme o tipo de garantia, a reparação ou substituição dos bens que apresentarem vício ou defeito no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do termo final definido pela Administração para a retirada do equipamento das suas dependências.

5.3.2.2 A contratada, por si ou por meio da assistência técnica autorizada, deverá retirar o equipamento das dependências da Administração no prazo de até 02 (dois) dias úteis.

Solicitamos:
A Assistência Técnica, durante o prazo de garantia, será prestada, preferencialmente, no ambiente da entidade adquirente ou nos locais por ela indicada, por funcionários especializados, mas vale ressaltar que disponibiliza **atendimento técnico remoto em até 4 horas úteis.** Durante esse atendimento possível é a solução de muitos casos. Caso esse atendimento não seja suficiente, **será realizado a visita ao site em até 24 horas úteis.** Em casos de menor probabilidade que não haja peça disponível em nosso estoque, há necessidade de **importação de peça** que será notificada ao cliente. **Esse prazo pode ser de até 15 dias**. Eventualmente, quando esse prazo se exceder, a GE Healthcare não está responsável pelo pagamento de serviços executados a terceiros. Caso isso ocorra, automaticamente o equipamento perde a garantia. Esse processo viola as regras da GE Healthcare e pode colocar os pacientes da instituição em risco.

DAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO NO PERIODO DA GARANTIA

Edital Solicita: 5.3.2 As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia legal ou contratual técnica deverão ser substituídas por outras originais, adequadas e novas, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento.

Solicitamos: É de conhecimento público que a algum tempo a cadeia produtiva mundial tem sofrido com falta de componentes para fabricação de equipamentos e placas eletrônicas. Equipamentos médicos são críticos para a saúde pública e a população é diretamente afetada caso algum aparelho venha a ter um elevado tempo para reparo aguardando uma peça que não pode ser produzida pela falta de componentes. Para evitar esse tipo de situação a GE Healthcare implementou centros de reparos para placas eletrônicas de seus equipamentos. Os reparos são realizados por especialistas da própria GE seguindo um rigoroso protocolo de segurança e engenharia visando a disponibilização de placas eletrônicas para os mais variados equipamentos da sua base. As peças saem do centro de reparo com o mesmo padrão de garantia e qualidade das peças novas.

Uma prática comum no mercado Brasileiro é que a própria Engenharia Clínica realiza algumas intervenções técnicas nos equipamentos médicos. Intervenções estas realizadas com técnicos e engenheiros com responsabilidade técnica. O reparo de placas realizada pelo próprio fabricante utilizando todo protocolo e materiais homologados é uma solução visando justamente o aumento da disponibilidade dos aparelhos com o mais alto padrão de segurança. Soma-se a isso o fato de não existir nenhuma resolução da ANVISA ou Lei que restrinja a utilização de peças reparadas e inspecionadas pelo próprio fabricante.

Reforçamos que a GE Healthcare sempre prioriza fornecer placas e peças novas, entretanto caso estas não estejam em estoque nós seguimos com a aplicação de peças já reparadas com o mesmo padrão de qualidade. Tendo em vista tudo que foi explicado acima, perguntamos se podemos participar com este entendimento com peças novas ou recondicionadas pelo fabricante?

DO PAGAMENTO

Edital Estabelece:
7.1.2.1 O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais (art. 140, inc. II, “b” da Lei Federal n° 14.133, de 2021).

Assim Questionamos: Para os casos em que a entrega ocorra no almoxarifado, sem local de instalação definido, podemos entender que o prazo de pagamento ocorrerá após o aceite da NF?

DA DISPONIBILIDADE DE PEÇAS

O edital solicita: a.1) Na hipótese de descontinuidade de fabricação de produtos, fica a contratada obrigada a garantir durante o período mínimo de 10 (dez) anos o fornecimento de peças, acessórios, e quaisquer outros componentes novos e originais necessários ao pleno funcionamento do equipamento, estando inclusas as ações de manutenção correspondente.

Solicitamos: A proposta de alteração do prazo de garantia de disponibilidade de peças de reposição, acessórios, insumos e serviços de reparo de **10 (dez) anos** para **7 (sete) anos** tem como base critérios de **viabilidade técnica, aderência às práticas do mercado e ampliação da competitividade no processo licitatório**.

1. Aderência às práticas do setor: Estudos de mercado e consultas a fornecedores indicam que o prazo de **7 anos** é o mais comumente praticado por fabricantes e representantes comerciais, especialmente em equipamentos com alta rotatividade tecnológica. A exigência de 10 anos pode restringir a participação de empresas idôneas que não conseguem garantir esse prazo por políticas internas ou limitações de produção.
2. Evolução tecnológica dos equipamentos: Equipamentos médico-hospitalares e laboratoriais, por exemplo, passam por atualizações frequentes. Após 7 anos, muitos modelos são descontinuados ou

substituídos por versões mais modernas, o que pode dificultar a reposição de peças e a prestação de serviços de reparo, tornando a exigência de 10 anos excessivamente onerosa e, em alguns casos, inviável.
3. Garantia de manutenção durante a vida útil: O prazo de 7 anos é suficiente para cobrir a vida útil média dos equipamentos adquiridos, garantindo à contratante a manutenção adequada e o suporte técnico necessário durante o período de uso previsto.
4. Ampliação da competitividade: A redução do prazo contribui para **ampliar a concorrência**, permitindo a participação de um número maior de fornecedores, sem comprometer a qualidade ou a segurança dos serviços prestados.
5. Eficiência na gestão contratual: A adequação do prazo facilita a gestão dos contratos de manutenção e operação, evitando a necessidade de estoques prolongados e reduzindo custos administrativos e logísticos.

Importante ressaltar que tais alterações, em nada afetarão a qualidade e execução dos exames, do contrário, caso seja a mesma aceita, possibilitará a participação do maior número de participantes, o que, consequentemente aumentará as chances desta r. Administração obter produto com melhor preço e com a qualidade que se faz necessária.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais, aguardando resposta oficial no prazo estipulado em legislação e edital.

Atenciosamente,

Sem mais,

-

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA

00.029.372/0002-21
INSC. EST.: 001517550.00-90
GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
Rua Vereador Joaquim Costa, 1405 - Galpão 7
Campina Verde (Chico Grande) - CEP 32150-240
CONTAGEM - MG

Atenciosamente

Alcilene Souza

Government Assistant
GE HealthCare
alcilene.souza@gehealthcare.com
Tel 81 98220 1199
www.gehealthcare.com
Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800

Cidade Jardim Corporate Center
Continental Tower, 10º andar, São Paulo, SP - CEP 05676-120

